

Gestor de Serviços Organizacionais, Gestor de Ações Sociais	Gestor de Serviços da Defensoria
Analista Contábil	Gestor de Serviços da Defensoria
Assistente de Administração, Digitador, Assistente de Serviços Organizacionais, Agente Administrativo (com nível médio)	Assistente de Serviços da Defensoria
Agente Administrativo	Agente de Serviços da Defensoria
Motorista	Agente Operacional de Apoio
Auxiliar de Administração, Auxiliar de Serviços Diversos, Copieira	Agente de Serviços Auxiliares

LEI Nº 3.157, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2005.

Dispõe sobre as medidas de combate à discriminação devido a orientação sexual no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Toda e qualquer forma de discriminação, prática de violência ou manifestação de caráter preconceituoso contra a pessoa por motivos derivados de sua orientação sexual é, na forma do art. 5º da Constituição Federal, ilícita, devendo ser combatida e punida na forma desta Lei.

Art. 2º Entende-se por discriminação qualquer ação ou omissão que, motivada pela orientação sexual do indivíduo, lhe cause constrangimento, exposição a situação vexatória, tratamento diferenciado, cobrança de valores adicionais ou preterição no atendimento, sendo vedadas entre outras as seguintes:

- I - impedir ou dificultar o ingresso ou permanência em espaços públicos, logradouros públicos, estabelecimentos abertos ao público e prédios públicos;
- II - impedir ou dificultar o acesso de cliente, usuário de serviço ou consumidor ou recusar-lhe atendimento;
- III - impedir o acesso ou a utilização de qualquer serviço público;
- IV - negar ou dificultar a locação ou a aquisição de bens móveis ou imóveis;
- V - criar embaraços à utilização das dependências comuns e áreas não privativas de qualquer edifício, bem como a seus familiares, amigos e pessoas de seu convívio;
- VI - recusar, dificultar ou preterir atendimento médico ou ambulatorial;
- VII - praticar, induzir ou iniciar por intermédio dos meios de comunicação a discriminação, o preconceito ou a prática de qualquer conduta vedada por esta Lei;
- VIII - fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que incitem ou induzam à discriminação, preconceito, ódio ou violência com base na orientação sexual do indivíduo;
- IX - negar emprego, demitir, impedir ou dificultar a ascensão em empresa pública ou privada;
- X - impedir ou obstar o acesso a cargo público ou certame licitatório;
- XI - preterir, impedir ou sobretaxar a utilização de serviços, meios de transporte ou de comunicação, consumo de bens, hospedagem em hotéis e estabelecimentos congêneres ou ingresso em espetáculos artísticos ou culturais;
- XII - realizar qualquer forma de atendimento diferenciado não autorizado por lei;
- XIII - inibir ou proibir a manifestação pública de carinho, afeto, emoção ou sentimento;
- XIV - proibir, inibir ou dificultar a manifestação pública de pensamento;
- XV - outras formas de discriminação, que atentem contra a dignidade à pessoa humana, não previstas na presente Lei.

Art. 3º O descumprimento do disposto na presente Lei acarretará ao infrator as sanções seguintes, sem prejuízo das punições civis e criminais correspondentes:

- I - advertência por escrito;
- II - multa no valor de R\$ 1.000,00 a R\$ 3.000,00;
- III - proibição de contratar com administração pública estadual pelo prazo de um ano.

Art. 4º No caso do infrator ser agente público o descumprimento da presente Lei acarretará abertura de processo administrativo para apuração dos fatos e punição dos responsáveis.

Art. 5º Na implantação e execução da presente Lei o Poder Executivo deverá observar os seguintes aspectos:

- I - mecanismo de recebimento de denúncia ou representações fundadas nesta Lei;
 - II - forma de apuração das denúncias;
 - III - garantia de ampla defesa aos infratores.
- Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Campo Grande, 27 de dezembro de 2005.
JOSÉ ORCÍRIO MIRANDA DOS SANTOS
Governador

LEI Nº 3.158, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2005.

Dispõe sobre o ajustamento de estoque de animais.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Na Declaração Anual de Produtor (DAP) relativa ao ano-base de 2005, exercício de 2006 e, exclusivamente em relação a bovinos e bufalinos, deve ser informado o estoque final que resultar dos dados nela declarados, incluindo-se o estoque inicial e a movimentação do respectivo ano-base, e, em coluna distinta, os animais efetivamente existentes no estabelecimento em 31 de dezembro de 2005, ainda que coincidentes.

§ 1º A DAP apresentada nos termos deste artigo, no prazo regulamentar, no que se refere ao estoque final do ano-base de 2005, produz o efeito de:

- I - confirmação dos animais efetivamente existentes no estabelecimento, como estoque final, no caso de coincidência;
- II - ajustamento do estoque final, no caso de não-coincidência.

§ 2º Na hipótese do inciso II do § 1º deste artigo, no âmbito da Secretaria de Estado de Receita e Controle:

- I - prevalece, como estoque inicial, relativo ao ano-base de 2006, o estoque final ajustado, correspondente aos animais efetivamente existentes no estabelecimento em 31 de dezembro de 2005;
- II - não se formalizará, em face da irregularidade indicada pela diferença de estoque, compreendendo omissão de entrada ou de saída, qualquer exigência fiscal;
- III - nas auditorias fiscais, as diferenças eventualmente encontradas, indicativas de omissão de entrada ou de saída, serão compensadas, em favor do produtor, com a diferença de estoque verificada no ajustamento, independentemente de era.

Art. 2º Nos casos de constatação de omissão de entrada ou saída em levantamento fiscal relativo a operações com gado bovino ou bufalino, independente da época e da era dos animais, a autoridade fiscal deverá realizar a compensação quantitativa relativa a animais do mesmo sexo.

Art. 3º A DAP apresentada nos termos do caput do art. 1º desta Lei produz os mesmos efeitos de que trata o seu § 1º em relação aos registros existentes na Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal (IAGRO).

§ 1º Na hipótese do inciso II do § 1º do art. 1º, no âmbito da IAGRO:

- I - prevalece, como estoque inicial, relativo ao ano-base de 2006, o estoque final ajustado, correspondente aos animais efetivamente existentes no estabelecimento em 31 de dezembro de 2005;
- II - no Formulário de Comprovação de Vacinação (CT-13), relativo à primeira etapa da campanha de vacinação do ano de 2006, o produtor deverá informar, estratificado por faixa etária e sexo, o estoque de animais efetivamente existente no estabelecimento em 31 de dezembro de 2005 e as movimentações ocorridas até a data da apresentação do CT-13;
- III - não se formalizará, em face da irregularidade indicada pela diferença de estoque, qualquer exigência punitiva.

§ 2º O disposto neste artigo não dispensa o produtor do dever de vacinação quanto aos animais declarados, em decorrência do ajustamento do estoque.

§ 3º Para efeito do disposto neste artigo, a Secretaria de Estado de Receita e Controle e a IAGRO deverão estabelecer formas de procedimentos visando à integração de controles e de informações.

Art. 4º Compete à Secretaria de Estado de Receita e Controle proceder às alterações necessárias no DAP para permitir a sua apresentação na forma prevista no art. 1º desta Lei, bem como estabelecer os demais procedimentos visando ao cumprimento desta Lei, em especial quanto ao disposto no inciso III do § 2º do art. 1º

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2006.

Campo Grande, 27 de dezembro de 2005.

JOSÉ ORCÍRIO MIRANDA DOS SANTOS
Governador

LEI Nº 3.159, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2005.

Torna obrigatória a inclusão de leite nos programas sociais e na merenda escolar, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Torna obrigatória a inclusão de leite nos programas sociais e na merenda escolar de toda a rede pública de ensino.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 dias após a sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 27 de dezembro de 2005.

JOSÉ ORCÍRIO MIRANDA DOS SANTOS
Governador

LEI Nº 3.160, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2005.

Declara de Utilidade Pública Estadual a Associação Terra Prometida - Movimento Social Independente ATP-MSI, com sede e foro no Município de Ivinhema-MS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública estadual a Associação Terra Prometida - Movimento Social Independente ATP-MSI, com sede e foro no Município de Ivinhema-MS.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 27 de dezembro de 2005.

JOSÉ ORCÍRIO MIRANDA DOS SANTOS
Governador

MÁRCIA REGINA FLORES PORTOCARRERO DE ALMEIDA SERRA
Secretária de Estado de Trabalho, Assistência Social e Economia Solidária

LEI Nº 3.161, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2005.

Declara de Utilidade Pública Estadual a Associação de Desenvolvimento Artístico, Intelectual e Social, com sede e foro no Município de Paranaíba-MS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública Estadual a Associação de Desenvolvimento Artístico, Intelectual e Social, com sede e foro no Município de Paranaíba-MS.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 27 de dezembro de 2005.

JOSÉ ORCÍRIO MIRANDA DOS SANTOS
Governador

MÁRCIA REGINA FLORES PORTOCARRERO DE ALMEIDA SERRA
Secretária de Estado de Trabalho, Assistência Social e Economia Solidária

LEI Nº 3.162, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2005.

Declara de Utilidade Pública Estadual a Loja Maçônica Estrela do Rio Formoso 3036, com sede e foro no Município de Bonito-MS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública Estadual a Loja Maçônica Estrela do Rio Formoso 3036, com sede e foro no Município de Bonito-MS.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 27 de dezembro de 2005.

JOSÉ ORCÍRIO MIRANDA DOS SANTOS
Governador

MÁRCIA REGINA FLORES PORTOCARRERO DE ALMEIDA SERRA
Secretária de Estado de Trabalho, Assistência Social e Economia Solidária

LEI Nº 3.163, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2005.

Declara de Utilidade Pública Estadual a Associação de Desenvolvimento Comunitário do Cachoeirão, com sede em Cachoeirão e foro no Município de Terenos-MS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública Estadual a Associação de Desenvolvimento Comunitário do Cachoeirão, com sede em Cachoeirão e foro no Município de Terenos-MS.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 27 de dezembro de 2005.

JOSÉ ORCÍRIO MIRANDA DOS SANTOS
Governador

MÁRCIA REGINA FLORES PORTOCARRERO DE ALMEIDA SERRA
Secretária de Estado de Trabalho, Assistência Social e Economia Solidária

LEI Nº 3.164, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2005.

Declara de Utilidade Pública Estadual a Associação do Pró-Amor-Programa de Amparo Oncológico e Reabilitação de Anastácio-MS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública Estadual a Associação do Pró-Amor-Programa de Amparo Oncológico e Reabilitação, com sede e foro no Município de Anastácio-MS.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 27 de dezembro de 2005.

JOSÉ ORCÍRIO MIRANDA DOS SANTOS
Governador

MÁRCIA REGINA FLORES PORTOCARRERO DE ALMEIDA SERRA
Secretária de Estado de Trabalho, Assistência Social e Economia Solidária

LEI Nº 3.165, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2005.

Declara de Utilidade Pública Estadual a Associação dos Agricultores Indígenas de Taumay - AAIT, com sede e foro no Município de Aquidauana-MS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública Estadual a Associação dos Agricultores Indígenas de Taumay - AAIT, com sede e foro no Município de Aquidauana-MS.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 27 de dezembro de 2005.

JOSÉ ORCÍRIO MIRANDA DOS SANTOS
Governador

MÁRCIA REGINA FLORES PORTOCARRERO DE ALMEIDA SERRA
Secretária de Estado de Trabalho, Assistência Social e Economia Solidária

LEI Nº 3.166, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2005.

Declara de Utilidade Pública Estadual o Clube de Mães Nossa Senhora de Lourdes, com sede e foro no Município de Anastácio-MS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado de Utilidade Pública Estadual o Clube de Mães Nossa Senhora de Lourdes, com sede e foro no Município de Anastácio-MS.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 27 de dezembro de 2005.

JOSÉ ORCÍRIO MIRANDA DOS SANTOS
Governador

MÁRCIA REGINA FLORES PORTOCARRERO DE ALMEIDA SERRA
Secretária de Estado de Trabalho, Assistência Social e Economia Solidária

LEI Nº 3.167, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2005.

Declara de Utilidade Pública Estadual a Associação de Moradores do Jardim Presidente.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública estadual a Associação de Moradores do Jardim Presidente, com sede e foro no Município de Campo Grande-MS.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 27 de dezembro de 2005.

JOSÉ ORCÍRIO MIRANDA DOS SANTOS
Governador

MÁRCIA REGINA FLORES PORTOCARRERO DE ALMEIDA SERRA
Secretária de Estado de Trabalho, Assistência Social e Economia Solidária